

juizar
9/5/64
03/65

03/65

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

RESOLUÇÃO - CNEN Nº 1/63,

de 9 de janeiro de 1963

(Publicação do D. O. -8/4/63)

RESOLUÇÃO - CNEN Nº 1/63,
de 9 de janeiro de 1963.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, no uso de suas atribuições legais e por decisão unânime de sua Comissão Deliberativa na 66ª Reunião realizada em 9 de janeiro de 1963, resolve fixar as seguintes "Normas para aplicação dos dispositivos da Lei nº 4.118 de 27 de agosto de 1962 e de seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726 de 19 de fevereiro de 1963, no que se referem aos minerais, minérios nucleares e de interêsse para a energia nuclear".

Item 1 - Constitui monopólio da União a lavra das jazidas em que o urânio e o tório sejam os produtos principais ou co-produtos essenciais à economia da operação.

Item 2 - A pesquisa e lavra das jazidas em que o urânio e o tório ocorrem associados à outros elementos de valor econômico, poderão ser autorizadas ou concedidas nos termos do Código de Minas, da Lei nº 4.118 de 27 de agosto de 1962 e do seu regulamento.

Item 3 - Nas jazidas mencionadas no item 2 e nas quais não se possam, pelos processos físicos usuais, obter concentrados em U_3O_8 e ThO_2 acima de 0,05%, a CNEN poderá dispensar o conces

concessionário da devolução do rejeito radioativo.

Item 4 - As quantidades de urânio e tório a serem devolvidas em virtude do que determina o artigo 33 da Lei 4.118 de 27 de agosto de 1962, serão calculadas para quaisquer fazes de mineração, beneficiamento ou industrialização do minério a critério da CNEN, tendo em vista o melhor rendimento e utilização do rejeito.

Item 5 - Ficarão sujeitos à devolução do rejeito radioativo os seguintes minérios atualmente em exploração no país:

- 5.1 - Os pegmatitos estaníferos do distrito mineiro de São João del Rey, na parte referente aos concentrados de djalmaita e tântalo-columbita;
- 5.2 - os minérios de nióbio do distrito mineiro de Araxá na parte referente ao concentrado de pirocloro e pandaíta;
- 5.3 - os minérios de zircônio do distrito mineiro de Poços de Caldas na parte referente aos concentrados de baddeleyita e caldasito;
- 5.4 - os minérios de ouro do distrito mineiro de Jacobina, na parte referente ao concentrado das minas Wilfley;
- 5.5 - as areias zircono-ilmeníticas na parte referente ao concentrado de areias pesadas;

5.6 - os pegmatitos, além dos mencionados expressa
mente no número 5.1 acima, na parte referente
aos concentrados de minerais nucleares.

Item 6 - Para o caso dos minérios enquadrados nos números 5.1
5.2, 5.3 e 5.6 acima, a CNEN autorizará a devolução
sob a forma de compostos químicos em grão de pureza técnica.

Item 7 - Para o caso dos minérios de ouro do distrito mineiro
de Jacobina, considerar-se-ã como rejeito radioativo o
concentrado de minerais uraníferos das mesas Wilfley.

Item 8 - Para o caso das areias zircono-ilmeníticas considerar
-se-ã como rejeito radioativo o concentrado de monazita
com 90% de pureza.

Item 9 - Fica ao inteiro critério da CNEN a outorga de prêmios
e a fixação do valor dos mesmos, observando-se o se
guinte:

- a) - A CNEN só concederã prêmios a quem lhe forne
ça indícios que levem a descoberta de jazidas
de urânio;
- b) - o prêmio máximo será de Cr\$10.000.000,00 (dez
milhões) de cruzeiros;
- c) - a nova jazida deverá ficar distante, no mínimo,
de 20 quilômetros de jazidas de urânio já conheci

já conhecidas;

- d) - o prêmio será proporcional ao valor da jazida descoberta e será arbitrado pela CNEN quando o depósito for por ela julgado convenientemente pesquisado.

Item 10 - Para candidatar-se ao recebimento de prêmio, o cidadão deverá cumprir as seguintes formalidades:

- a) - dar entrada ao protocolo da CNEN de um comunicado em que conste o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, bem como a indicação no local exato da ocorrência com o nome da propriedade (fazenda, sitio, etc), distrito, município e estado, além dos meios de acesso ao local;
- b) - dar entrada ao protocolo da CNEN, juntamente com o comunicado acima, de uma amostra do material suposto ser uranífero, pesando não menos de 3 quilos e rotulada com o nome e endereço do interessado.

Dos Minerais e Minerios de interêsse para a
energia nuclear

Item 11 - São considerados de interêsse para a energia nuclear os seguintes minerais e minérios:

- a) - de Lítio : ambligonita, espodumena, lepidolita e petalita;
- b) - de Berílio: berilo;
- c) - de Zircônio: baddeleyita, zirconita e caldasito ;
- d) - de Nióbio: pirocloro, pandaíta e columbita.

Item 12 - Fica permitida a exportação de minerais de lítio até o total de 1.000 toneladas anuais.

Item 13.- Fica permitida em 1963 a exportação de berilo, até o total de 3.000 toneladas, sendo esta quota, nos anos subseqüentes reduzidas de 500 toneladas anualmente, até atingir mil toneladas em 1967.

Item 14 - Independentemente dos limites fixados nos itens 12 e 13, os concessionários de lavras de minérios de lítio e berílio, poderão exportar até o máximo de 10% das reservas medidas remanescentes, quando tiverem a pesquisa de suas jazidas comprovadas por técnicos da CNEN.

Item 15 - Verificando-se a industrialização do berílio no país, a exportação de berílio far-se-á preferencialmente sob a forma de produto elaborado, respeitado o disposto nos 13 e 14.

Item 16 - Fica livre o comércio de areia zirconífera (zirconita) e permitida a exportação de concentrados de baddeleyita e caldasito do distrito mineiro de Poços de Caldas, até o máximo de 1.200 tone

toneladas anuais, ressalvada a devolução de que trata o item 5.3.

Item 17 - Fica permitida a exportação até o máximo de 1.200 toneladas anuais de concentrado de pirocloro ou pandaíta, ficando livre a exportação de produtos químico-metalúrgicos de nióbio.

Item 18 - Fica livre o comércio de columbita, ressalvado o caso da devolução dos elementos nucleares coexistentes.

Item 19 - A metade das quotas para exportação de minérios, previstas nos itens 12, 13, 16 e 17, será distribuída semestralmente pela CNEN, entre os candidatos que se apresentarem aos editais publicados no início de cada semestre, segundo o seguinte critério:

- a) - grau de beneficiamento ou elaboração do produto a ser exportado;
- b) - tradição mineradora;
- c) - quantidade de minérios para pronto embarque;
- d) - reserva das jazidas.

Item 20 - Não serão computadas nas quotas estabelecidas nestas normas as autorizações de exportação concedidas anteriormente à Lei 4.118 de 27 de agosto de 1962, sem prejuízo de quaisquer outras disposições legais.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1963.

Marcello Damy de Souza Santos, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear - Prof. Francisco João Humberto Maffei - Prof. Jonas Correia Santos - Eng. Carlos Molinari Cairoli - Prof. Francisco de Assis Magalhães Gomes.

/yam.